



PROCESSO Nº TST-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogada : Dra. Luciana Fonte Guimarães Padilha

Agravado : **CARLOS HENRIQUE DE LUCA OLIVEIRA RIBEIRO**

Advogada : Dra. Lana Kelly Silva Ramos

AB/aao

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual o eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta pelo autor.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

DECIDO:

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, arts. 682, IX, e 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/09/2020 - fls. 994; recurso apresentado em 12/09/2020 - fls. 1006).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / INCORPORAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; artigo 37 da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

- violação da (o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Segunda Turma, na fração de interesse, ratificou a decisão que determinou a incorporação da gratificação, consignando na ementa do acórdão os fundamentos seguintes:

'GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. LICITUDE. 1. Havendo o exercício continuado de funções de confiança, por mais de 10 (dez) anos, é devida a incorporação da parcela ao salário, na forma estabelecida pela Súmula 372 do TST, além do verbete 12 do TRT da 10ª Região. 2. Afigura-se inviável a redução do valor da gratificação, ainda que decorrente de reestruturação interna, especialmente quando o empregador sequer esclarece quais seriam novas atribuições da parte (Súmula 372 do TST, item II). 3. Não impede a aquisição do direito a ocupação de várias funções ao longo do contato de emprego. Nesta hipótese, a média das gratificações exercidas nos últimos dez anos deve se apurada conforme importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, segundo tabela própria vigente na data da supressão e (Verbetes 12 do TRT da 10ª Região) 4. Inaplicabilidade, ainda, do § 2º do art. 468 da CLT (Lei nº 13.467/2017), em virtude do princípio encerrado no brocardo tempus regit actum. 5. Satisfeito o pressuposto no qual fundado o princípio da estabilidade econômica, antes da vigência da referida alteração legislativa, integra o patrimônio do empregado o direito à incorporação, ainda que o correspondente exercício esteja vinculado ao implemento de condição futura (LINDB, art. 6º, § 2º). Precedente.'

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações destacadas, sustentando ser indevida a incorporação.

Conforme se depreende da decisão hostilizada, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em sintonia com a Súmula 372, I, do TST.

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”



PROCESSO Nº TST-AIRR-389-51.2019.5.10.0022

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, ao argumento, em síntese, de que restaram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Afirmar que, no âmbito da Administração Pública, o pagamento de gratificação de função só cabe por expressa disposição legal e não há lei assegurando o direito à incorporação da gratificação ao salário. Acrescenta que a CLT dispõe que não há estabilidade no exercício de funções de confiança imediata do empregador, conforme se verifica no artigo 499 da CLT, muito menos há direito à incorporação da gratificação percebida em referidas situações.

Sem razão.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

No caso dos autos, o Regional decidiu de acordo com o entendimento consagrado no item I da Súmula 372 do TST:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)”

Assim, com esteio no art. 932, IV, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator